

DECRETO Nº 007, DE 22 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre a instituição de novas medidas de prevenção e controle para enfrentamento da COVID-19 no âmbito deste município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou, em 30 de janeiro de 2020, que a contaminação pelo novo coronavírus configura "emergência de saúde pública de interesse internacional";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 19.626, de 09 de abril de 2020, assinado pelo Governador do Estado da Bahia decretando Situação de Emergência em todo o território baiano, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO os recentes dados estatísticos de propagação do Coronavírus no âmbito do Município de Lajedão, cujo número de casos sofreu alterações;

CONSIDERANDO a reavaliação do quadro epidemiológico no âmbito deste município, e ainda a necessidade de adoção de medidas emergenciais de enfrentamento e diminuição dos riscos de contaminação pela COVID-19 no município de Lajedão-BA,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à COVID-19 no âmbito do Município de Lajedão, ficando mantidas todas as demais medidas já fixadas que não sejam conflitantes entre si.

Art. 2º Os agentes públicos, os empresários, e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19

Art. 3º Fica obrigatório o uso de máscaras tipo "cirúrgica" ou "caseira", aquelas que atendam às recomendações do Ministério da Saúde, a todos os cidadãos que porventura precisem se locomover fora do ambiente próprio residencial.

§ 1º. O uso das máscaras pessoais deve ser feito durante todo o tempo que o cidadão estiver fora de seu ambiente residencial, sem exceções.

§ 2º. As normas deste parágrafo não se aplicam aos profissionais de saúde, os quais têm procedimentos e regramentos próprios.

Art. 4º. Fica determinado, durante a vigência deste Decreto, o fechamento de bares, restaurantes, academias, bem como de atividades não essenciais, a partir do dia 22 de maio de 2020, no âmbito de todo o território do município de Lajedão-BA.

§ 1º. Os serviços considerados não essenciais, fora do rol estabelecido no Anexo I, como bares, restaurantes e estabelecimentos afins, óticas, vestuário, brinquedos, papelaria, movelaria, poderão funcionar internamente para viabilizar transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega por delivery ou drive thru, observando-se todas as orientações das autoridades sanitárias.

§ 2º. Os salões de beleza e barbearias poderão funcionar em horário reduzido, limitado ao máximo de 1 (um) cliente dentro do estabelecimento, devendo seguir as normas de segurança previstas no Art. 6, § 1º, e demais da Vigilância Sanitária, incluindo: a assepsia dos instrumentos do salão a cada novo cliente, a disponibilização de álcool 70% na entrada do estabelecimento, e uso obrigatório de máscara.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais considerados essenciais, não abrangidos pela medida de fechamento prevista no artigo anterior, funcionarão apenas até às 19 horas, exceto:

- I - farmácias, inclusive de manipulação;
- II - clínicas de atendimento das áreas da saúde, consultórios médicos e estabelecimentos afins;
- III - atendimentos veterinários, para atuar em regime de emergência, bem como para a comercialização de medicamentos;
- IV - distribuidoras de água e gás; e
- V - postos de combustíveis;

Art. 6. São considerados estabelecimentos essenciais os supermercados, açougues, padarias, borracharias, farmácias, lojas de produtos veterinários, o comércio por pequenos produtores em feiras livres, e postos de combustíveis, bem como os demais relacionados pelo Anexo I.

§1º os estabelecimentos mencionados no Art. 6 deverão intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros, devendo os Departamentos de Fiscalização do Município intensificar a Vigilância, Fiscalização, Notificação e Autuação, quando for o caso, sendo ainda determinado que:

a. No interior dos estabelecimentos essenciais mencionados neste parágrafo, o espaçamento mínimo de 1 m (um metro) entre bancos e/ou cadeiras e de 2 m (dois metros) entre mesas;

b. Sejam disponibilizados, na entrada e saída dos estabelecimentos, materiais e produtos de higienização das mãos, compostos por álcool 70%.

Art. 7. A Vigilância Sanitária ficará encarregada da realização da fiscalização dos estabelecimentos de que trata este artigo, devendo utilizar, sempre que necessário, do poder de polícia para fazer o quanto determinado, advertindo o responsável pelo estabelecimento de que o não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal, sujeitando o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, a interdição do estabelecimento e a cassação da licença de funcionamento.

Art. 8. Recomenda-se aos representantes das Igrejas, de todas as Religiões e Credos, que além de adotar as medidas de prevenção, reduzam a quantidade de missas e cultos, limitando o número de pessoas por reunião, de acordo o regramento do Ministério da Saúde.

Art. 9. As Secretarias Municipais de Administração; Finanças; Saúde; Educação; Ação Social; Meio Ambiente, manterão permanente vigilância e controle de todas as atividades desenvolvidas que possam acarretar risco de contágio pelo COVID19 (CORONAVIRUS).

Art. 10. Expeçam-se ofícios ao Comando da Polícia Militar e a Companhia Independente de Policiamento Especializado/Mata Atlântica (CAEMA), à Delegacia de Polícia, às entidades de classe e à outras instituições interessadas, para ciência.

Art. 11. As normativas de que tratam este Decreto possuem efeitos temporários e voltarão a sua normalidade no momento em que seja revogado.

Art. 12. As medidas de enfrentamento e prevenção à COVID-19 previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajedão-BA, 22 de maio de 2020.

Humberto Carvalho Cortes
Prefeito de Lajedão

ANEXO I
ATIVIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS

- Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- Telecomunicações e internet;
- Manutenção de rede de energia elétrica;
- Produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas não alcoólicas, e materiais de construção;
- Serviços funerários;
- Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- Inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- Serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- Serviços postais;
- Serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- Fiscalização tributária, do trabalho, e ambiental;
- Cuidados com animais em cativeiro;
- Atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- Atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
- Serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;
- Atividades de atendimento ao público em agências bancárias, unidades lotéricas, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública;
- Atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

Outros serviços e atividades essenciais poderão ser incluídos posteriormente nesta lista pelo executivo municipal.

